

LEI Nº 901/2008

Dispõe sobre o parcelamento de débitos da Prefeitura Municipal para com o Fundo de previdência e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a parcelar os débitos da Prefeitura para com o Fundo de Previdência dos servidores de Macaparana – FUNPREMAC, apurados desde a criação do Fundo até 30 de novembro de 2008, em parcelas mensais e sucessivas, mediante contrato de parcelamento registrado no Registro de Títulos documentos desta comarca, nos termos que se seguem.

I – Os débitos referentes ao pagamento de aposentadoria e pensões concedidas anteriormente a criação do Fundo Previdenciário apurados no período de janeiro de 2001 a novembro de 2008 poderão ser parceladas em até 240 (duzentas e quarentas) meses.

II – Os débitos relativos à não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias para o RPPS do período de maio de 2001 a novembro de 2008, poderão ser parceladas em até 240 (duzentas e quarenta) meses.

Art. 2º - Para fixação do valor total dos débitos a Prefeitura poderá usar os valores apurados através de auditoria pública ou privada, levantamento do MPS ou fazer confissão de dívida, tomando-se por base as contribuições dos servidores não repassados pela Prefeitura e a parte da contribuição patronal do Município.

Art. 3º - O valor das parcelas originadas do contrato de que trata esta Lei, serão corrigidos anualmente mediante a aplicação INPC ou outros índices que o substituí.

Parágrafo Único – Ficam revogadas e alteradas os § 1º e § 4º do artigo 61 do Capítulo V das Contribuições Sociais da Lei nº. 805/2004 de 10 de novembro de 2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:



I - DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 4º - O art. 61 da Lei 850/2004 que constituem as contribuições sociais do RPPS, passarão em seus § 1º e § 4º a terem as seguintes redações:

§ 1º - Entende-se como base de contribuição, para efeito do disposto nos incisos I e IV, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens percebidas pelo segurado, excluídas:

I - diárias para viagens

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - indenização de transporte;

IV - salário família;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-creche;

VII - 1/3 de férias;

VIII - abono de férias;

IX - 10 dias de férias;

X - o abono de permanência de que tratam os artigos 46 e 47.

§ 2º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUNPREMAC, no prazo estabelecido, incidirão juros a base de 6% a.a. (seis pontos percentuais ao ano), calculado sobre o debito atualizado pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento.



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos retroagirão a contar de 01 de janeiro de 2001.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macaparana, 09 de dezembro de 2008.



Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti Filho
- Prefeito -

